



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2302230-68.2024.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que são agravantes EMBAÚBA FLORESTAL S/A e ENGENHO D ÁGUA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, são agravados ADRIANO DA SILVA e IVALDA DURAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2302230-68.2024.8.26.0000

Agravantes: EMBAÚBA FLORESTAL S/A E OUTRO

Agravados: ADRIANO SILVA E OUTRO

Comarca: ITATIBA

Voto nº 57565

Ementa: Justiça Gratuita. Pessoa jurídica. Comprovação da crítica situação financeira. Concessão do benefício pretendido. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela recorrente, sob o fundamento de que, conforme diversos processos distribuídos na vara, as empresas rés se encontram ativas e negociando imóveis, o que obsta a concessão do benefício pleiteado (fls. 24/25).

As agravantes afirmam que não possui atualmente condições de arcar com o pagamento das custas processuais, pois está em situação financeira extremamente delicada, em razão da Ação Civil Pública nº 499/97, que resultou no bloqueio de suas contas bancárias e de seus bens, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos. A referida ação civil pública impõe restrições significativas aos bens das agravantes, tornando impossível a alienação de qualquer bem. Desde 04 de julho de 2017, por determinação

judicial da 1ª Vara Cível de Itatiba/SP (Processo nº 0005010-12.2010.8.26.0281), a empresa Embaúba Florestal S/A possui seus bens bloqueados. Além disso, em 07 de dezembro de 2022, a ARISP emitiu o protocolo nº 202212.07.11.02480408-IA-920, que impõe uma indisponibilidade sobre os bens da empresa, agravando ainda mais sua situação. Defendem que a ausência de movimentação financeira e a existência de valores bloqueados pelo juízo demonstram a impossibilidade das agravantes de arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento. Salientam que o valor das custas da reconvenção é de R\$ 5.647,60. Requerem a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 01/23).

O recurso foi processado com as formalidades legais, com efeito suspensivo (fl. 35).

É o relatório.

Cumprido dizer que o Novo Código de Processo Civil dispõe em seu art. 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A jurisprudência tem entendido que embora possível a concessão do benefício da gratuidade judiciária a

pessoas jurídicas em casos excepcionais, contudo, necessário que seja comprovada a incapacidade financeira ou insolvência, assim dispõe a súmula 481 do STJ.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

2. "O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades" (AgRg no AREsp 648.016/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 14/05/2015.).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à

concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AgRg no AREsp 511.239/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016).

No caso, verifica-se que foram juntados balancetes, demonstrando um prejuízo de mais de 41 milhões de reais (fls. 38/48), comprovando delicada situação financeira das empresas, o que permite a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para conceder às recorrentes os benefícios da Justiça Gratuita

.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator